SF/26152.79909-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para tornar inelegíveis, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

I - .....

.....

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 11 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....

11. praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

....." (NR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SF/26152.79909-26

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta o item 11 à alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, para tornar inelegíveis, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Com o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que teve origem em Projeto de Lei proposto neste Senado Federal, o feminicídio passou a constituir crime autônomo no Código Penal, definido como "matar mulher por razões da condição do sexo feminino". A lei previu ainda que as razões da condição do sexo feminino se aplicam também a outros crimes quando eles envolvem violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por sua vez, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os crimes arrolados no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 1990, são definidos por gênero, não espécies, devendo-se, portanto, superar qualquer formalismo jurídico e considerar os bens jurídicos tutelados para avaliar se o delito cometido atrai ou não a restrição à capacidade eleitoral passiva.

Nesse contexto, em sede de Recurso Ordinário Eleitoral, decidiu o TSE, recentemente, que a conformação normativa conferida pela Lei nº 14.994, de 2024, ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino apresenta caráter pluriofensivo, pois tutela também a incolumidade da mulher contra a violência de gênero. Ficou assentado, portanto, que esse tipo de crime se insere no mesmo eixo normativo de proteção em que o feminicídio constitui a manifestação letal, restando clara a inelegibilidade tendo em vista o disposto no item 9 da alínea "e" do inciso I do art. 1º do diploma normativo que ora propomos aprimorar.

No mesmo sentido e para que se afaste qualquer questionamento técnico-jurídico acerca do enquadramento das situações que envolvem crimes contra mulheres ao que consta positivado em nosso ordenamento

SF/26152.79909-26

jurídico, entendemos que é premente explicitar na Lei Complementar nº 64, de 1990, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a inelegibilidade em virtude de condenação por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, o que abarcará, portanto, situações de violência doméstica e familiar bem como de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, independentemente do bem jurídico tutelado.

Com efeito, a alteração proposta ampliará a segurança jurídica ao mesmo tempo em que contribuirá para o avanço da proteção da moralidade para o exercício do mandato e do compromisso do Estado com os direitos humanos.

Certo de poder contar com os nobres Pares, rogo apoio para aprovarmos esta medida essencial para sanear o ambiente eleitoral e a representação política.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO